



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Estado da Bahia

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº..... PROJETO DE LEI Nº 04/2006

DE POR.....

VOTOS CONTRA.....

MESA DA C.M. / P.A.

PRESIDENTE

“Regulamenta o Transporte Escolar no Município de Paulo Afonso e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, aprova:

Art. 1º - O Serviço de Transporte Escolar e Pré-Escolar é considerado de Utilidade Pública e destina-se a transportar estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino de Educação Pré-Escolar e fundamental, público ou privado, mediante permissão outorgada pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, organizar o cadastramento dos permissionários e condutores de veículos e fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares pertinentes ao serviço.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, criará o Cadastro Municipal de Condutores (CMC) de veículos destinados ao Serviço de Transporte Escolar e Pré-Escolar

§ 2º - Os veículos do transporte escolar somente poderão ser conduzidos por motoristas inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de veículos destinados ao Serviço de Transporte Escolar e Pré-Escolar.

§ 3º - A inscrição do condutor no Cadastro Municipal de Condutores (CMC), será feita mediante preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II - apresentar atestado de saúde física e mental (validade: 15 dias da data da emissão);
- III - documentação do veículo (s) atualizada (s);
- IV - carteira de identidade, título de Eleitor e CPF;
- V - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria D ou E;
- VI - certidão Negativa de Feitos criminais emitidas no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de apresentação;
- VII - carteira de trabalho para motorista empregado e alvará de localização para autônomo;
- VIII - certificado do Prontuário do Detran comprovando não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou de ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.
- IX - uma foto de identificação 3x4 recente.

Art. 3º - O Serviço de Transporte Escolar e Pré-Escolar será prestado por profissionais autônomos, empresas individuais e coletivas ou pelos próprios estabelecimentos de ensino

Art. 4º A empresa ou profissional autônomo para explorar o Serviço de Transporte Escolar e Pré-Escolar deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I - estar legalmente constituída sob a forma de firma individual ou coletiva;
- II - dispor de sede e escritório no município;
- III - dispor de área para estacionamento dos veículos;
- IV - ser proprietária de veículos, dentro dos padrões exigidos;
- V - as empresas permissionárias somente poderão entregar seus veículos a motoristas que sejam empregados depois de cumpridas as exigências legais.

Art. 5º O motorista profissional autônomo deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II - ter bons antecedentes;
- III - ter concluído o curso específico exigido, com reciclagem a cada dois anos;
- IV - ser proprietário de veículo de acordo com as exigências legais;
- V - estar inscrito no cadastro fiscal;
- VI - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria D ou E;

Art. 6º - O termo de permissão para exploração de Serviço de Transporte Escolar e Pré-Escolar, será expedido pelo Poder Executivo, juntamente com alvará de licença, que deverá ser renovado anualmente.

§ 1º - A transferência do termo de permissão se dará mediante desistência formal ou falecimento do permissionário, respeitada a ordem de inscrição, protocolizada junto à Secretária de Serviços Urbanos, dos interessados na exploração do serviço.

§ 2º - Não será concedida autorização a título precário por período superior a 15 (quinze) dias, e no máximo de 2 (duas) vezes, excetuadas as circunstâncias de paralisação do veículo em decorrência de acidente, falha mecânica devidamente comprovada ou substituição do automóvel.

Art. 7º - Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar e Pré-Escolar, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - ser ônibus ou microônibus dotados com saída de emergência;
- II - ser do tipo perua, com capacidade mínima para 6 (seis) ocupantes;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, e todas as extensões das partes laterais e traseiras da carroceria com dístico **ESCOLAR**, em preto;
- IV - possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos e materiais;
- V - possuir os equipamentos obrigatórios;
- VI - dotar com travas as janelas laterais, corrediças, permitindo a abertura das mesmas no máximo 15 cm (quinze centímetros);
- VII - trafegar com os faróis acesos.

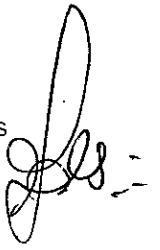
Parágrafo único. - Aos veículos definidos neste artigo é vedado desempenhar qualquer atividade estranha ao transporte escolar, desde que estejam portando as caracterizações constantes no inciso III, deste artigo.

Art. 8º - É vedada a condução de escolares em número superior à capacidade do veículo, estabelecida pelo fabricante.

Parágrafo único - É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

Art. 9º - A vida-útil dos veículos escolares será avaliada mediante verificação do estado de conservação do veículo, através de perícias semestrais efetuadas pelo Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN).

Art. 10. - Para os ônibus e microônibus que efetuarem o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental até a quarta série, será obrigatório a assistência de acompanhamento



de responsabilidade do permissionário transportador, com treinamento específico.

Art. 11. - A fiscalização dos serviços do transporte escolar será exercida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos através do Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único - Para melhor execução do serviço de fiscalização, o DEMUTRAN poderá expedir ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais, aos quais ficam todos obrigados, constituindo-se infração passível de penalidade o não cumprimento.

Art. 12. - A inobservância das obrigações instituídas nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades aplicadas, separadas ou cumulativamente de acordo com a gravidade da infração:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão do registro de condutor;
- IV - cassação do registro de condutor;
- V - suspensão do alvará de licença e de permissão;
- VI - cassação da permissão.

§ 1º - Ao permissionário punido com a pena de cassação, não será concedida nova permissão, em qualquer tempo.

§ 2º - O motorista punido com a pena de cassação do registro de condutor estará impedido de conduzir veículo de transporte escolar no Município.

§ 3º - Sendo o infrator motorista de empresa ou auxiliar de autônomo o permissionário sofrerá sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomar providências cabíveis.

Art. 13. - Os veículos deverão submeter-se a cada 12 (doze) meses à vistoria do órgão competente, independente da vistoria por ocasião do licenciamento.

Parágrafo único. - O prazo acima poderá ser reduzido, a critério do DEMUTRAN, se o estado geral do veículo tornar necessário.

Art. 14. - Na vistoria será verificado se o veículo satisfaz as exigências da Lei, do seu Regulamento e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto à segurança, conforto e aparência.

Art. 15. - Ao veículo aprovado na vistoria será fornecido um selo a ser afixado à vista do usuário, no qual constará, além dos dados do veículo, e do permissionário, data da vistoria e validade.

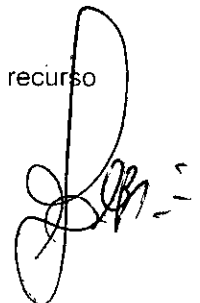
Art. 16. - Verificado, pelo DEMUTRAN, a inobservância de quaisquer das disposições legais será aplicada ao infrator a multa ou penalidade cabíveis.

Art. 17. - As multas aplicadas serão de acordo com a tabela constante no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 18. - Ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, podendo o Departamento competente determinar o cancelamento das multas que julgar improcedente.

Art. 19. - Do indeferimento do recurso pelo DEMUTRAN, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias a contar do ciente.



Art. 20. - Será cassada a permissão para exploração dos Serviços de Transporte Escolar:

I - sempre que houver paralisação do serviço por mais de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior;

II - se for efetuada transferência do Termo de Permissão, sem conhecimento e anuência do DEMUTAN;

III - quando houver dissolução, for decretada a falência da empresa ou ocorrer a inobservância do permissionário autônomo;

IV - nos casos previstos no artigo 13 desta Lei.

Art. 21. - O preço do serviço do transporte escolar será fixado de comum acordo, entre permissionário e usuário, formalizado através de contrato escrito entre as partes.

Parágrafo único. - Para a fixação do preço deverá ser levada em consideração, entre outros fatores, a distância percorrida entre o ponto de embarque do usuário, a escola de destino e vice-versa.

Art. 22. - Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios municipais.

Art. 23. - Os permissionários no Serviço de Transporte Escolar ficam obrigados a remeter ao órgão competente, o itinerário do veículo, o número de estudantes transportados semestralmente e outros dados estatísticos ou contábeis que lhe forem solicitados nas vistorias.

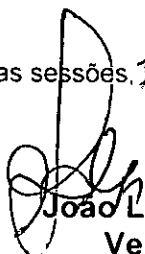
Art. 24. - O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para a atualização do endereço em caso de mudança de domicílio ou residência.

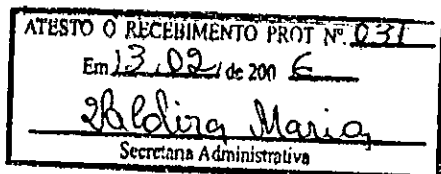
Parágrafo único. - Fica sujeito às penas da Lei o permissionário que fizer falsa declaração de residência.

Art. 25. - O Poder Executivo poderá estabelecer, por Decreto, normas complementares à presente Lei.

Art. 29. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, ¹⁵~~27~~ de fevereiro de 2006.


João Lima Sousa
Vereador

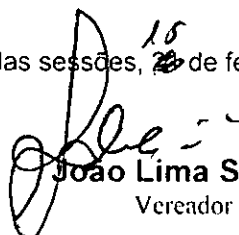


ANEXO I

TABELA DE MULTAS APLICÁVEIS AOS PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E PRÉ-ESCOLAR

INFRAÇÃO	SANÇÃO EM UFFI
a) Relativas ao Serviço:	
01 - Por efetuar transporte escolar com veículos não licenciados.	10 unidades
02 - Por permitir que o motorista não cadastrado dirija o veículo.	10 unidades
03 - Por não portar, no veículo, o alvará de licença.	05 unidades
04 - Por falta de renovação do alvará de licença.	08 unidades
05 - Por não apresentar à fiscalização os documentos regulamentares quando solicitado.	08 unidades
06 - Por não fornecer informações que forem solicitada	05 unidades
b) Relativas aos Condutores:	
01 - Por não tratar com polidez aos alunos transportado.	03 unidades
02 - Por não se trajar adequadamente.	03 unidades
03 - Por transitar em velocidade não permitido.	08 unidades
04 - Por não deixar o usuário no local predeterminado.	05 unidades
05 - Por desrespeitar a fiscalização.	10 unidades
06 - Outras infrações não previstas.	02 a 10 unidades
c) Relativas ao Veículo:	
01 - Por prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação.	10 unidades
02 - Por não inscrever no veículo o dístico exigido.	10 unidades
03 - Por não possuir selo de vistoria.	10 unidades
04 - Por não cumprir a capacidade de lotação do veículo.	10 unidades
05 - Outras infrações não previstas.	02 a 10 unidades

Sala das sessões, ¹⁵~~20~~ de fevereiro de 2006.


João Lima Sousa
Vereador